



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.003160/2010-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.989 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação intempestiva impede o início do contencioso administrativo.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n° 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA.

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, posto que a matéria vem regulada em lei.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Art.30, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91.

Multa punitiva art.283, inciso I, alínea "g", do Regulamento da Previdência. Valor atualizado por Portaria Ministerial, art.373, do mesmo Regulamento

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário do Auto de Infração de Obrigação Acessória, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em 05/08/2010 e cientificado ao sujeito passivo, através de registro postal em 20/08/2010, por infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91, já que deixou de arrecadar as contribuições previdenciárias, mediante desconto das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2008 a 12/2009.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 05, a autuada não arrecadou as contribuições relativas a cota dos segurados das remunerações dos servidores comissionados/temporários e contribuintes individuais, que prestaram serviço ao município, no período acima citado.

O município apresentou impugnação intempestiva arguindo a nulidade da autuação porque o auditor agiu de má-fé, não possuindo noção do trabalho realizado, pois aplicou multa pelo não recolhimento das contribuições dos segurados e multa por não ter arrecadado a mesma contribuição, configurando *bis in idem*.

Informação do Fisco às fls. 32/33, diz que a impugnação do contribuinte não foi conhecida pela intempestividade, o que não instaurou a fase litigiosa do processo, e que as matérias alegadas na impugnação, por serem de direito não podem ser revistas de ofício.

Da Informação foi dada ciência ao contribuinte que apresentou Recurso Voluntário, onde alega em apertada síntese:

- a) a tempestividade da impugnação, porque não há provas nos autos de que a autuação foi entregue no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) que o serviço de rastreamento dos correios não é prova do recebimento;
- c) que não há provas de quem tenha recebido o AR Aviso de Recebimento;
- d) que o número de autos de infração, 21, demandou carga excessiva de trabalho, impossibilitando o cumprimento imediato pelo Município;
- e) que é irrazoável a alegação da Receita Federal da perda de prazo por dois dias, fazendo referência ao artigo 23§2º,II, diz que se a data do recebimento for omitida, tem-se que feita após 15 dias da data da expedição da intimação, o que deve ser aqui obedecido;

- f) que em outro auto de infração, cobrou com juros e multa as contribuições dos segurados, de forma que não cabe esta multa isolada pela não arrecadação da contribuição
- g) que não foram descritos pelo auditor os fatos que levaram a autuação;
- h) por fim, requer o provimento do recurso para declarar a tempestividade da autuação e afastar a multa isolada.

O recurso não foi aceito pela Delegacia da Receita Federal, porquanto não havia sido instaurada a fase litigiosa, frente a inexistência de impugnação válida.

Inconformado, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança n.º 678555.2011.4.01.4000, com pedido de liminar onde pleiteou o exame dos recursos interpostos a todos os autos de infração lavrados pelo Fisco, com o reconhecimento do efeito suspensivo e o desbloqueio das contas do Fundo de Participação dos Municípios.

A liminar foi deferida, foi proferida posterior sentença de primeiro grau e os autos vieram a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela atuada é tempestivo e está sendo conhecido, por força de decisão judicial, uma vez que não há decisão de primeira instância recorrida.

Conforme se pode ver da análise dos autos, a atuada apresentou impugnação intempestiva argüindo apenas questões de direito, que não merecem exame de ofício, como a inaplicabilidade da multa no auto de infração por já ter sido aplicada em outro auto de infração de obrigação principal.

O Fisco informou ao contribuinte, às fls. 32/33, que não havia matéria de fato a ser revista de ofício. Contra o decisório é que a atuada interpôs este recurso, o qual está sendo examinado por força de decisão judicial.

Quanto à alegada tempestividade da impugnação, a recorrente não possui razão, posto que às fls. 08/14, constam a postagem dos autos de infração e a situação de entregues pelos Correios, documento hábil e verídico, não cabendo a desconfiança por parte do recorrente, que sequer apontou vício no procedimento levado a termo pelos Correios.

Conforme entendimento jurisprudencial, em face da teoria da aparência e em busca do aprimoramento dos serviços judiciários, a intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex.: porteiros, vigilantes etc.).

Corroborando, citamos o art.1.178 do Código Civil, que dispõe, **in verbis**:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Assim, a alegação da recorrente de que as autuações encaminhadas por via postal foram recebidas por pessoa não autorizada não constitui razão para conhecimento de impugnação intempestiva, com ou sem argüição de tempestividade, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

- É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. (AgRg no Ag 711722 / PE ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0161404-1, Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 27/03/2006, p. 267)

Ademais, tal assunto já se encontra sumulado por este colegiado, Súmula n.º09, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria MF N.º 383, DOU de 14/10/2010:

Súmula CARF n.º 9: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*

Quanto à referência ao artigo 23, §2º, II do Decreto 70.235/72, para dizer que deveria ser considerada feita a intimação após 15 dias da postagem, é de se ver que tal dispositivo contempla as situações em que não há data do recebimento da correspondência, o que não ocorreu no caso em tela, onde a recorrente recebeu as vias relativas aos autos de infração lavrados, em 20/08/2010.

É também improcedente a alegação de que o número excessivo de autuações impediu que a recorrente prontamente apresentasse suas impugnações, porquanto os prazos processuais vem definidos em lei, sendo defeso à administração pública descumprir-los ou ampliá-los a fim de beneficiar um ou outro contribuinte.

Conforme consta da legislação vigente, mais precisamente no Decreto n.º 70.235/72, artigo 15, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para impugnar o lançamento, o que não ocorreu no presente processo:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Corroborando o disposto pelo Decreto acima citado, a Portaria RFB n.º10.875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais, traz no seu artigo quinto que a impugnação será apresentada no prazo de trinta dias da ciência do procedimento a ser impugnado:

Art. 5º *A impugnação ou manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado.*

Parágrafo único. A impugnação e a manifestação de inconformidade:

I - serão instruídas com a comprovação de legitimidade do representante legal ou de seu procurador;

II - poderão ser entregues diretamente ou remetidas por via postal à unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo, considerando-se tempestivas se postadas no prazo previsto no caput.

O termo inicial para contagem do prazo é o primeiro dia útil posterior à ciência do contribuinte, nos termos do art. 30 da Portaria RFB n.º 10.875/2007, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade, em auto de infração apreciará tão-somente a tempestividade argüida, tendo em vista que não foi instaurada a fase litigiosa em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, as quais não serão conhecidas, a teor do disposto pelos artigos 14 do Decreto 70.235/72 e 2º, da já citada Portaria RFB n.º 10875/2007:

Decreto n.º 70.235/72

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Portaria RFB n.º 70.875/2007

Art. 2º O processo administrativo fiscal inicia-se:

I - com a impugnação tempestiva da NFLD e do Auto de Infração;

Portanto está correto o Fisco ao se pronunciar pela intempestividade da impugnação, que nesta condição não se prestou a iniciar a fase contenciosa do procedimento administrativo, mantendo a multa aplicada no auto de infração por descumprimento de obrigação acessória como lançada.

Todavia, em obediência à decisão judicial que determinou o conhecimento do recurso interposto, me manifesto sobre os demais aspectos nele trazidos.

De acordo com os autos a recorrente infringiu a legislação vigente ao não arrecadar as contribuições previdenciárias, mediante desconto das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2008 a 12/2009.

À época da autuação, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através do Auto de Infração de Obrigação Principal. E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração de Obrigação

Acessória. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

Portanto, o não recolhimento do tributo acarreta a aplicação dos juros legais e da multa moratória ou de ofício, enquanto o descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em lei, acarreta a multa punitiva. São duas condutas distintas, sendo impropriedade a arguição da recorrente de que não cabe esta autuação, pois já tinha sido autuada pelo não recolhimento da contribuição.

Assim, ao não proceder o desconto da contribuição previdenciária da remuneração dos segurados a recorrente infringiu o disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91, estando correta a autuação:

Art. 30. *A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela [Lei n.º 8.620/93](#))*

I - a empresa é obrigada a:

a) *arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

É também inócua a arguição de que não foram descritos os fatos que originaram a autuação, porque os mesmos estão devidamente relatados no Relatório Fiscal, às fls. 05.

A multa aplicada está de acordo com o artigo 283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência Social. Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Interministerial n.º 822, de 29/06/2010, artigo 8º, inciso V, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora